## **INDICAÇÃO Nº 708/2021**

**ENCAMINHA** minuta de projeto de lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de critérios de acessibilidade nos projetos de drenagem urbana, solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.



Plenário Vereador José Chiquetto, Louveira, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (Marquiphos do Leite)

Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa eliminar algumas das barreiras urbanísticas que prejudicam o acesso das pessoas com deficiência, especialmente aquelas que fazem uso das vagas em estacionamento destinadas a elas. É habitual encontrar locais em que as vagas especiais são instaladas próximas ao escoamento de águas, causando prejuízo à locomoção das pessoas com deficiência. Há também os casos em que o piso instalado não proporciona a devida absorção da água, tampouco permite a devida locomoção, razão que me motiva a apresentar a presente proposta como uma forma de garantir maior acessibilidade às pessoas com deficiência ou que tenham mobilidade reduzida.

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br-Fone: (19) 3878-9420

## PROJETO DE LEI Nº

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de critérios de acessibilidade nos projetos de drenagem urbana.

Art. 1º Pela presente Lei fica instituída a obrigação da adoção de critérios de acessibilidade nos projetos de drenagem urbana nas edificações e logradouros públicos e privados.

Art. 2º Nas edificações e logradouros públicos e privados em que haja estacionamentos de uso coletivo, as vagas preferenciais estabelecidas nas leis vigentes não deverão estar situadas próximas aos pontos de escoamento e drenagem de águas superficiais, ressalvados os casos devidamente justificados sob a comprovação de que o escoamento não comprometerá o livre acesso e trânsito às vagas.

Art. 3º Nas vias e logradouros públicos fica vedada a instalação de faixas de pedestres, travessias elevadas e rampas de acesso no passeio público sobre coletores de águas superficiais.

- Art. 4º Nos casos de estacionamentos pavimentados com pisos intertravados e/ou piso grama (concregrama), as vagas especiais deverão ter 100% de sua área preenchida por pavimentação compatível para que não fiquem lacunas que dificultem a locomoção às vagas por cadeiras de rodas, muletas e afins.
- Art. 5° As edificações e logradouros públicos e privados que mantiverem estacionamentos com pavimentação que impermeabilize o solo, ficam obrigados a manterem sistema de drenagem adequado para evitar o acúmulo de águas sobre o pavimento, prejudicando o trânsito e locomoção, de acordo com as normas e legislações vigentes.
- Art. 6º As empresas executoras de obras já iniciadas adaptar-se-ão ao disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.
- Art. 7º O não cumprimento desta Lei acarretará em multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.
- Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação.